



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Tremedal

1

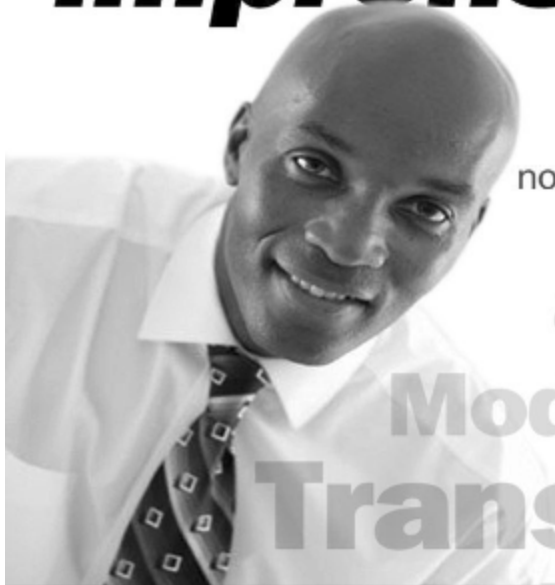
Sexta-feira • 23 de Agosto de 2019 • Ano • Nº 1781

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Tremedal publica:

- Parecer Jurídico do Processo Administrativo nº0008/2019-4.
- Decisão do Processo Administrativo nº008/2019-4.
- Aviso de Convocação de Empresa Para Abertura da Proposta de Preço da Tomada de Preços nº 002/2019. Empresa : Jarbas Rocha Santana Eireli.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0008/2019 - 4

1.1 Trata-se de consulta encaminhada em 22/08/2019 sobre o procedimento a ser adotado em relação à Tomada de Preços nº 002/2019, cujo objeto consiste na contratação de empresa com habilitação em engenharia para execução de obra de pavimentação de diversas ruas no município de Tremedal - BA.

1.2 O certame licitatório em questão se encontra na sua fase de Habilitação, o qual foi realizado no dia 12 de agosto de 2019. A licitante, JARBAS ROCHA SANTANA EIRELI, apresentou recurso pedindo a sua habilitação no certame, vez injusta a decisão da comissão de licitação de inabilita-la pela ausência de comprovante de parcelamento de débitos junto às certidões requeridas, e ainda ausência de reconhecimento de firma, configuram formalismo desnecessário, contrariando o ordenamento jurídico pátrio, além de não integrarem o rol de documentos exigidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

1.3 Tais alegações justificadas na doutrina de Hely Lopes Meireles e julgados de tribunais diversos, dispondo que “desde que não haja prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação”.

1.4 Ainda, citou os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, em especial o princípio do excesso de formalismo, assim como citou o artigo 43, §1º, da Lei 123/2006, que garante às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tratamento diferenciado na comprovação de Regularidade Fiscal.

1.5 Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

1.6 O cerne do assunto reside no efetivo prejuízo aos licitantes e/ou à Administração. Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais: "Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes".

1.7 Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

1.8 Consoante bosquejado, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, **que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta**, em virtude da interpretação estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido. Na prática, uma vez insertos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.

1.9 Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

1.10 Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento dos recursos, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade; no mérito, se entende, com base na manifestação da Área Técnica e no arcabouço jurídico, pelo provimento do recurso, pelo entendimento divergente da Comissão de Licitação.

1.11 Sobre a questão, importa consignar que o art. 43, §1º, da Lei 123/2006 garante tratamento diferenciado às ME e EPP, quanto a apresentação de documentos que comprovem sua Regularidade Fiscal, assegurando-as o prazo de 05 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

1.12 Dessa forma, em consonância com os princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público e da Razoabilidade e Proporcionalidade, entende-se que os documentos exigidos além de limitarem a concorrência, por configurarem excesso de formalismo, ainda, são contrários ao supramencionado texto legal, e que a habilitação da recorrente não acarretará prejuízo nenhum a administração.

1.13 Quanto a ausência de reconhecimento de firma em documentação, também deve ser analisada real necessidade quanto a existência de dúvida quanto a veracidade do mesmo.

1.14 Neste sentido, a Administração Federal em seu Decreto nº 9.723/2019, já deixou de exigir reconhecimento de firma nos documentos destinados a fazer prova junto a Administração Federal.

1.15 Portanto, não faria sentido tal exigência em âmbito municipal, ressalvados os casos onde houver dúvida fundamentada sobre a veracidade dos mesmos.

1.16 Assim, não identificado o prejuízo a administração entende-se não haver elementos que justifiquem a inabilitação da recorrente do Processo Administrativo 033/2019 – Tomada de Preços nº 002/2019.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

Dessa feita, após análise dos fatos, este órgão consultivo entende pelo provimento do presente recurso e consequente habilitação da recorrente em consonância com os princípios que norteiam o processo licitatório, e constatado não haver prejuízo a administração.

É o parecer.

Tremedal, 22 de agosto de 2019.

ALDO OLIVEIRA FERRAZ ARAÚJO

OAB/BA nº 32942

Procurador Jurídico OAB/BA 32.942



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
ESTADO DA BAHIA
Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.
Fone/Fax: 77 3494-2100

Processo Administrativo nº 0008/2019-4

DECISÃO

Ex positis, a Comissão de Licitação, após análise dos argumentos e dos documentos constantes dos autos, entende que os fundamentos trazidos no recurso da empresa JARBAS ROCHA SANTANA EIRELI, possuem razoabilidade.

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no Princípio da Legalidade, a Comissão de licitação conclui pela decretação da HABILITAÇÃO da empresa JARBAS ROCHA SANTANA EIRELI junto ao certame da Tomada de Preço em tela, conforme Parecer da Douta Procuradoria.

Tremedal, Bahia, 22 de agosto de 2019.

Fláucia de Paula Campos Monteiro
Presidente da CPL

Edineia Santos Silva e Santos
Membro

Silvânia dos Santos Pereira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
ESTADO DA BAHIA
Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.
Fone/Fax: 77 3494-2100

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE EMPRESA PARA ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇO DA
TOMADA DE PREÇOS nº 002/2019

O município de Tremedal, Bahia, através do Presidente da Comissão de Licitação, torna público aos interessados, e em especial aos participantes da Tomada de Preços nº 002/2019, que, tendo em vista o Parecer emitido pela Comissão de Licitação quanto ao recurso impetrado tempestivamente pela empresa participante do referido certame, fica convocada a se apresentar na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Tremedal, para abertura do envelope da Proposta de Preço, no dia 03/09/2019, às 09:00 horas, a empresa que se manteve habilitada, qual seja: JARBAS ROCHA SANTANA EIRELI, CNPJ nº 11.634.022/0001-20. Certifico para fins de prova, a quem de direito, conforme determinação legal foi devidamente divulgado com publicação no mural da prefeitura por 5 (cinco) dias úteis. Tremedal, 23/08/2019 – Flórence de Paula Campos Monteiro – Presidente da CPL.